

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA ESTADO DE MATO GROSSO.**

Na qualidade de advogado e representante legal da empresa JMM INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, venho, respeitosamente, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** da decisão que culminou na desclassificação da proposta realinhada encaminhada tempestivamente por ocasião do **Pregão Eletrônico nº 001/2025, referente ao Grupo 1, Item 3**, sob alegação de ausência de indicação formal de prazo de entrega e validade da proposta.

Trata-se de medida que, com o devido respeito, revela-se ilegal, desproporcional e atentatória ao interesse público, por violar frontalmente os princípios que regem a Administração Pública e as licitações, conforme se passa a demonstrar.

**I. DOS FATOS**

Após a empresa JMM se sagrar vencedora do Grupo 1, Item 3, foi convocada nos termos do item 11.1 do edital a apresentar a proposta de preço realinhada, adequada ao último lance, no prazo estabelecido.

A proposta foi apresentada tempestivamente, contendo todas as informações essenciais à contratação: valores, condições comerciais, descrição do objeto, dados da empresa e aceitação integral do Termo de Referência.

Durante a sessão pública no sistema eletrônico, o representante da empresa comunicou reiteradamente via chat que enfrentava instabilidade ao anexar os documentos, que sumiam da tela após o envio. Por diversas vezes, solicitou ao pregoeiro a confirmação de recebimento dos documentos transmitidos.

**O pregoeiro confirmou expressamente que os documentos estavam sendo recebidos corretamente e que apenas faltava o certificado do nutricionista – documento este que foi devidamente anexado na sequência**, sanando a pendência levantada durante a própria sessão pública.

Durante a sessão pública, foi mencionada pelo pregoeiro a ausência de informações relativas à validade da proposta e ao prazo de entrega; **contudo, não foi concedida à empresa a devida oportunidade de sanar tais apontamentos mediante diligência, conforme determina o edital e a legislação aplicável**. Assim, considerando que os demais documentos foram expressamente reconhecidos como recebidos e regulares pelo próprio pregoeiro, inclusive após reiterados questionamentos no chat sobre o envio, a empresa entendeu — com fundamento na boa-fé e na confiança legítima — que sua documentação encontrava-se devidamente aceita e regularizada.

## II. DO DIREITO: A ILEGALIDADE E NULIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO

A decisão de desclassificação **configura ato administrativo eivado de vício de legalidade, nulidade e abuso de poder discricionário**, por afrontar diversos preceitos legais e princípios constitucionais:

### II.1. Inexistência de violação ao edital

O item 11.1 do edital exige tão somente a apresentação da proposta adequada ao último lance, “*na forma do Anexo III*”. Ora, o Anexo III é modelo indicativo e não taxativo, servindo como parâmetro orientador, jamais como forma vinculante e obrigatória.

Não há, no referido item, exigência expressa e clara da inserção literal de validade e prazo de entrega como condição de admissibilidade, razão pela qual a exigência aplicada in casu exorbitou os limites do edital, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, a proposta apresentada está presumidamente vinculada aos termos do edital e do Termo de Referência, conforme expressamente previsto no próprio edital:

*6.8. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos.*

Logo, não se pode extrair do texto do edital qualquer interpretação razoável que autorize a desclassificação por ausência de menção formal à validade da proposta e ao prazo de entrega, sobretudo quando tais dados são impostos pela norma editalícia e, portanto, são presumidos como aceitos com a simples apresentação da proposta.

### II.2. O vício apontado é sanável – ausência de oportunidade de correção viola o devido processo

Ainda que se entendesse haver alguma falha formal — o que se admite apenas a título de argumentação — **trata-se de vício materialmente sanável**, que poderia ser sanado pela própria empresa no prazo que lhe fosse concedido, conforme autoriza o próprio edital “*item 11.15*” e a legislação vigente:

Art. 12, §3º, do Decreto 10.024/2019:

*Serão desclassificadas as propostas que apresentarem vícios insanáveis ou que não obedecerem às exigências do edital, desde que não sejam passíveis de correção ou justificativa.*

Ao proceder à desclassificação imediata, sem a mínima oportunidade de saneamento, a decisão incorreu em manifesta violação ao devido processo legal administrativo, ao contraditório e à ampla defesa, princípios constitucionais que informam toda a atuação administrativa (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88).

### **II.3. O formalismo não pode se sobrepor à substância: prevalência do interesse público**

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido que:

*“É ilegal a desclassificação de proposta por descumprimento formal do modelo de proposta, quando preenchidos os elementos essenciais ao julgamento e à contratação.”*

O excesso de formalismo, no caso concreto, contraria diretamente os princípios da economicidade e da eficiência, pois afasta a proposta mais vantajosa para o interesse público sem que haja qualquer prejuízo à Administração ou à competitividade do certame.

Ademais, caso a Administração convoque a empresa classificada em segundo lugar, **isso resultará em maior ônus ao erário público**, violando o objetivo precípua da licitação: selecionar a proposta mais vantajosa sob critérios objetivos.

### **II.4. A confirmação do recebimento dos documentos pelo pregoeiro impede a posterior desclassificação por omissão**

Conforme narrado, durante a própria sessão, o representante da empresa notificou o pregoeiro sobre falhas no sistema ao enviar os documentos e, em resposta, obteve a confirmação expressa de que todos os arquivos estavam sendo recebidos corretamente, faltando apenas o certificado do nutricionista, que foi efetivamente enviado a tempo.

Essa manifestação inequívoca da autoridade conduzente do certame **gera confiança legítima no andamento regular do procedimento, impedindo que se alegue posteriormente que a proposta estava incompleta ou irregular**. Qualquer alegação posterior nesse sentido viola o princípio da boa-fé e da segurança jurídica.

## **III. DO PEDIDO**

Ante o exposto, com base no art. 5º, LV, da CF/88; Lei 14.133/21; art. 12, §3º do Decreto 10.024/2019; e nos princípios constitucionais e administrativos da legalidade, vinculação ao edital, razoabilidade, eficiência, economicidade, competitividade e interesse público, **requer-se:**

- a) A reconsideração imediata da decisão que desclassificou a proposta da empresa JMM INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, com seu restabelecimento no certame;
- b) Subsidiariamente, que seja concedido prazo para complementação formal da proposta, a fim de incluir, se for o caso, as informações relativas à validade da proposta e prazo de entrega, como mero aditamento sanável, conforme autorizado pela legislação;
- c) Na hipótese de indeferimento, que seja formalizada a motivação da decisão com abertura de prazo recursal, nos termos da Lei 14.133/21, **já ficando desde logo manifestada a intenção de interpor recurso administrativo.**

Reafirma-se, por fim, o compromisso da empresa com a fiel execução do objeto contratual, bem como com o fiel cumprimento de todos os termos do edital.

Nestes termos,

Pede deferimento.

COLNIZA/MT, 16 de Maio de 2025.

**ALLAN LOPES DIAS FERNANDES**  
**OAB-MT 21.072**